

REPRESENTAÇÃO N. 969264

Procedência: Prefeitura de Ritápolis
Exercício: 2015
Responsável: Marcus Vinicius Gimenez Resende, ex-Prefeito (2013/2015) e Fábio José da Silva, ex-Prefeito (2015/2016)
Procurador: Chimenne Guimarães Santos Resende, OAB/MG n. 117303
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada em face da documentação apresentada pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ritápolis, Sr. Frederico de Oliveira Guimarães Santos, tendo em vista supostas irregularidades ocorridas na realização do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 01/2013, promovido pela Prefeitura, fl. 01/184.

Em suma, alega o representante que as contratações originárias do referido processo seletivo contrariam o disposto no art. 4º da Lei Municipal n. 1.194/2011, que autoriza a contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público pelo prazo de até 1 (um) ano.

Autuada a documentação como representação e procedida a distribuição dos autos, fl. 189, o Conselheiro relator à época determinou a intimação do então gestor, Sr. Fábio José da Silva, para que encaminhasse a este Tribunal todos os documentos envolvendo as contratações temporárias e prorrogações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2013.

Intimado, fl. 193/194, o gestor à época encaminhou a documentação de fl. 195/369.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, essa se manifestou pela ausência de encaminhamento de alguns documentos; pela não comprovação da obediência à ordem classificatória para Agente Comunitário de Saúde; pela regularidade de 03 contratações analisadas nos itens “c” e “f” e pela irregularidade dos demais 22 (vinte e dois) contratos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC opinou pela citação do responsável, bem como intimação do Prefeito, à época, para remessa dos documentos faltantes, fl. 378/381.

Por conseguinte, o Sr. Fábio José da Silva foi intimado para encaminhar os documentos listados nos itens “a”, “b” e “c” do despacho de fl. 382.

Encaminhada a documentação de fl. 386/391, a Unidade Técnica concluiu, fl. 393/395, pela permanência das irregularidades apontadas.

Ato contínuo, restou determinada novamente a intimação do Sr. Fábio José da Silva para envio da lista classificatória para o cargo de Médico ESF e dos comprovantes de que os servidores substituídos eram efetivos do magistério ou do setor de saúde, bem como apresentação de comprovação do excepcional interesse público e da situação de

temporariedade e excepcionalidade para as contratações em comento, assim como da obediência à ordem da lista classificatória para Agente Comunitário de Saúde.

Intimado, o ex-Prefeito informou, fl. 403, que não foi encaminhada a lista classificatória para o cargo de Médico ESF, porquanto não houve inscritos e encaminhou, na oportunidade, os documentos de fl. 404/473.

Em nova análise, manifestou-se a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão como sanados os apontamentos pertinentes ao não envio da lista classificatória para os cargos de Médico ESF e obediência à lista classificatória para Agente Comunitário de Saúde. Manifestou-se, contudo, pela irregularidade das contratações anteriormente consideradas inconsistentes, com exceção de 1 (um) contrato para a função de Enfermeira do PSF (fl. 475/479v).

O MPTC, por sua vez, opinou pela citação do Sr. Fábio José da Silva, fl. 482/485.

Citado, fl. 487/488, o ex-prefeito informou que o Processo Seletivo Simplificado n. 01/2013 foi deflagrado pelo Sr. Marcus Vinícius Gimenez, que renunciou ao cargo em 29 de janeiro de 2015, tendo assumido a Prefeitura apenas em 30 de janeiro de 2015. Aduziu, em suma, que há dificuldade de preenchimento das vagas via processo seletivo, em especial na área de saúde, visto que grande leva daquela comunidade trabalha no meio rural e outra leva na cidade vizinha de São João Del Rei. Alega, ademais, que o excepcional interesse público está assentado em não deixar a comunidade sem atendimento, fl. 489/496.

Após a manifestação da Unidade Técnica de fl. 498/500, no sentido de permanência das irregularidades, opinou o Ministério Público junto ao Tribunal pela intimação do responsável para encaminhamento dos documentos constantes dos itens de “a” a “g” do parecer para devida instrução do feito.

Intimado e encaminhada a documentação de fl. 510/525, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão concluiu que as argumentações apresentadas não afetaram as irregularidades descritas nos itens 1 a 5 da conclusão, fl. 527/530.

O *Parquet*, em seguida, nos termos do parecer de fl. 532/532v, opinou pela citação do Sr. Marcus Vinícius Gimenez Resende.

Redistribuídos os autos à minha relatoria, fl. 533, acolhi a manifestação ministerial e determinei a citação do Sr. Marcus Vinícius Gimenez Rezende que, em defesa de fl. 538/567, alegou, em síntese, que não houve candidatos que se interessaram pela vaga de médico, motivo pelo qual se fez necessária a contratação da Sra. Jacqueline de Castro Martins Ferreira para o cargo de médica da família, mais, que em conformidade com o Decreto n. 1.742 de 2013, o processo seletivo teria validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano.

Em reexame, fl. 919/921, concluiu o Órgão Técnico que 14 (quatorze) contratações extrapolaram o prazo legal previsto no art. 4º da Lei n. 1.194/2011 e não foram anexados aos autos cópia dos processos seletivos para a contratação de: Mara Cristina de Menezes; Maria das Graças Vale Almeida, Airton Zanetti e Alessandro Dângelo de Carvalho.

Tendo em vista o relatório da Unidade Técnica, o MPTC pugnou pela citação do Sr. Fábio José da Silva e intimação do atual Prefeito, fl. 924/926v.

Em conformidade com o relatório da Unidade Técnica e o parecer ministerial determinei a citação do responsável e a intimação do atual Prefeito, Sr. Higino Zacarias de Sousa, fl. 927/929.

Apresentada a defesa de fl. 941/943, o ex-gestor alegou que as prorrogações tiveram por objetivo atender o princípio da economicidade, visto que a contratação de empresa para aplicação de novo processo seletivo demandaria gastos que o município não poderia suportar, além de que ocorreram em áreas de extrema relevância para a população.

Em manifestação final, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão opinou no sentido de que as alegações de defesa não foram suficientes para comprovar a excepcionalidade das contratações relativas ao Edital n. 001/2013, motivo pela qual conclui pela sua irregularidade, cabendo a aplicação de multa ao ex-gestor pelas prorrogações procedidas em seu mandato.

Por derradeiro, opinou o MPTC seja reconhecida a irregularidade do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2013, comunicando-se ao Poder Legislativo Local para as medidas cabíveis; pela aplicação de multa ao Srs. Marcus Vinícius Gimenez Rezende e Fábio José da Silva, nos termos do art. 85, II da Lei Orgânica; pela intimação do atual gestor para que promova a rescisão dos contratos administrativos decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 01/2013, caso ainda não o tenha feito; e, por fim, pelo monitoramento pela Unidade Técnica das medidas determinadas.

Em seguida, considerando que os autos decorrem de representação, na qual os apontamentos principais circunscrevem-se a falta de amparo legal e constitucional das contratações temporárias decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 1/2013, encaminhei os autos para sobrestamento, nos termos do art. 224 do Regimento Interno, em cumprimento à decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos dos processos n. 650306, 658344 e outros.

É o relatório.

Belo Horizonte, 18 de março de 2019.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC